PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2017

PROJETO DE LEI N° 89/2017.

Introduz alterações na Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O inciso I do Art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15...

I. 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente; "

Art. 2° Fica revogado o inciso III do Art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3° O Artigo 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do §3°, com a seguinte redação:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 15....

§3° Será participante efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, 01 (um) representante de adolescente acima de 14 (quatorze) anos de idade, organizado sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (8/6/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito do Município
de Ivaiporã
RG: 3.384.567-7

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei 89/2017, o qual introduz alterações na Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Justifica-se a alteração na Lei Municipal 2.553/2014, em virtude da determinação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a qual estabelece que o adolescente não poderá mais integrar o Conselho Municipal na paridade dos membros, e sim, como deverá ser participante efetivo.

A urgência na alteração se dá devido o envio de projeto para o CEDCA, para solicitação de recursos para o Fundo da Criança e adolescente, sendo que, na deliberação estadual é critério obrigatório a adequação da Lei.

Expostas as razões determinantes, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito do Município
de Ivaiporã
RG: 3.384.567-7

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 12 Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Executivo Municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 14 Os representantes governamentais titulares e suplentes serão os secretários municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I – 01 Representante do Departamento Municipal de Educação;
II – 01 Representante do Departamento Municipal de Saúde;
III – 01 Representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
IV – 01 Representante do Departamento Municipal de Cultura;
V – 01 Representante do Departamento Municipal de Esportes;
VI – 01 Representante do Departamento Municipal de Administração.

Art. 15 Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assim distribuídos.

I - 05 (cinco) representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

II representantes de movimentos e/ou associações comunitárias; entidades sindicais de trabalhadores; representante de serviços nas áreas de educação, saúde ou afins participantes de programas diretamente ligados a criança e adolescente e segmentos da área; prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente;

II – 01 (um) representante dos adolescentes; com idade entre 14(quatorze) e 16(dezesseis) anos.

§ 1° Os segmentos não-governamentais eleitos devem ter preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado que o representante seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal.

§ 2° As entidades e programas de atendimentos citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

Seção II
Da Eleição dos representantes da sociedade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16 O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 49/2017-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei n° 89/2017 – Introduz alterações na Lei Municipal n° 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.° 13087
Ivaiporã, 12 de junho de 2017
Horas: 11:21

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 59/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva introduzir alterações em dispositivos da Lei Municipal n° 2.553, de 11 de dezembro de 2014, que versa sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o que importa relatar.

Assim, passa-se a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1° do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

> "**Art. 74**. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.
> **§1º** Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.
> [...] **§4º** - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 12 de junho de 2017, recebendo o protocolo sob n° 13.084/2017, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

De início, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**. Vejamos,

> "**Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.**
> §1º - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei**, contados da data em que for feita a solicitação.
> §2º - **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**, para que se ultime a votação.
> §3º - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nosso).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

> "**Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem**, as seguintes:
> I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
> II - vetos;
> **III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**" (grifos nosso)

A proposta, portanto, **deve seguir o rito de urgência na sua apreciação**, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento, *in verbis*:

> "**Art. 76**. O **parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos**, dentre outras previsões regimentais:
> [...] **IV - aprovação de regime de urgência para a matéria**;"
> "**Art. 84**. Os **pareceres verbais serão admitidos** em proposições:
> [...] **V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia**." (grifos nosso)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1° do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62[1] e 67[2], ambos da Lei Orgânica Municipal.

---

[1] LOM. "***Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal*** *exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;* *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).* *XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

[2] LOM. "***Art. 67****. São de* ***iniciativa privativa do Prefeito*** *as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores*".

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1°, §2°, inc. I da mesma Carta Municipal.

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §6°, RI) pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis:*

> "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**:
> § 1° - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer**;" (grifo nosso)
>
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 67, §5°, RI).

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

> "**Art. 65**. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**:
> I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito** à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, **à defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" (grifo nosso).

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"**Art. 63**. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Posta a norma, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes.

Dito isso, no tocante ao objeto do projeto, em síntese, justificou o Prefeito Municipal, em mensagem de justificativa [fl. 3], que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da determinação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a qual estabelece que o adolescente não poderá integrar o quadro do Conselho Municipal na paridade de membro, mas, sim, como participante efetivo

Do mesmo modo, justificou a urgência na apreciação da matéria, vez que enviarão projeto para CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o fim de solicitar recursos para o FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo, na deliberação estadual, critério obrigatório a adequação da lei.

Pois bem. Os direitos da criança e do adolescente maneja seu processo de regulamentação já na Carta Constitucional, que em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-los mediante políticas específicas.

CF. "**Art. 227**. **É dever** da família, **da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 1º - **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas** e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)"
[grifo nosso]

Nesse sentido, muitas são as normativas legais, seja a nível nacional, estadual ou municipal, que diante das disposições constitucionais estabelecem mecanismos para a efetivação desses direitos.

A Lei Federal n° 8.069/1990, por sua vez, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo acerca da Política de atendimento à criança e ao adolescente de maneira a realmente garantir a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, compreendendo a necessária implicação dos aspectos-participação popular, descentralização e trabalho em rede de serviços, com iguais responsabilidades na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infanto-adolescente.

O CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído na forma da Lei Federal n° 8.242/1991, será integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, consequentemente, regulado pelo Decreto Federal n° 5.089/2004, onde se estabelece a composição, estruturação, competências e o funcionamento do Conselho.

Os Conselhos Estaduais e Municipais seguem, de igual forma, as diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, perfazendo, assim, a composição e estruturação dos seus membros.

Assim sendo, o projeto em discussão visa, tão somente, promover adequações frente as regras nacionais e estaduais, com vistas a aplicá-las de maneira eficaz no âmbito municipal e, consequentemente, conquistar recursos dos demais entes da Federação, ampliando o leque de aplicação e gestão das políticas voltadas para a infância e adolescência.

Em que pese, é notório o reconhecimento de que os regramentos normativos sobre a matéria são um instrumento de importante transformação na construção de uma nova concepção de criança e adolescente e de gestão das políticas a estas voltadas. A concepção histórica de "menor" abandonado e delinquente, desde que questionada, passa a condição de criança e adolescente considerados sujeitos de direitos - visto que vivem em um Estado Democrático de Direitos -, em condição peculiar de desenvolvimento, pois se encontram em reconhecido e especial processo de

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, logo, gozam de prioridade absoluta.

De pronto, sem maiores delongas, entende-se que não haverá reprimenda aos direitos até então estabelecidos pela norma, ao estabelecer que o adolescente passe a integrar o Conselho na condição de participante efetivo e, não mais, na paridade de membro efetivo, que será eleito dentre os delegados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dito isso, **não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei n° 89/2017**. No mais, **deve a proposta** de Projeto de Lei, observado o interesse público, após, consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramitar** nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se anexas (Anexo I) e serão encaminhadas por **e-mail** a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3° do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1° c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela NÃO EXISTÊNCIA de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n° 60/2017**, ora tratado, pugnando pelo seu **PROSSEGUIMENTO**, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação, contidas no Anexo I.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei n° 89/2017,** conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Assim, ratifica, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 11 (onze) laudas, somando-se aos anexos, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 13 de junho de 2017.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I
Sugestões à redação do Projeto de Lei n° 89/2017

PROJETO DE LEI N° 89/2017.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~**Art. 1°** O inciso I do art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 1° Esta Lei visa introduzir alterações a redação da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 2° O inciso I do art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

> *"**Art. 15**. [...]*
> *I - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;"* (NR)

~~**Art. 2°** Fica revogado o inciso III do art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.~~

Art. 3° Fica revogado o inciso III do art. 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, passando a vigorar com o seguinte dizer: [REVOGADO]. (NR)

~~**Art. 3°** O artigo 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do §3°, com a seguinte redação:~~

Art. 4° O artigo 15 da Lei Municipal 2.553, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do §3°, contendo a seguinte redação:

> *"**Art. 15**. [...]*

[...]
§3° - Será participante efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01 (um) representante de adolescente, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, que organizado sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, estes últimos, eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" (NR)

Art. 5° Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal n° 2.553/2014 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. (NR)

~~**Art. 4°** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (8/6/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Gmail **Kelly Carneiro <assessoriajuridicacmi@gmail.com>**

PAJ 49/2017 - ref. minuta de projeto de lei de alteração da Lei Municipal 2.553/2014

1 mensagem

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta <assessoriajuridicacmi@gmail.com> 13 de junho de 2017 15:41
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Boa tarde, Dani!

Segue redação da proposta de sugestões ao projeto de lei referente as alterações da Lei Municipal n° 2.553/2014 - PMDCA.

Estou a disposição.

Att,



Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica - OAB/PR 73.824
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

Livre de vírus. www.avg.com.

PLE 89-2017 - Altera LM 2.553-2014 (PMDCA).docx
14K

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 88/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 88/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 88/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Alex Mendonça Papin
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 88/2017, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete.

Marcelo dos Reis
Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 14 de junho do ano de 2017, às 12h, para apreciação das seguintes matérias:

1 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 5/2017, ao Projeto de Lei nº 89/2017 do Executivo, Súmula: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 89/2017 do Poder Executivo. **(1ª e 2ª discussão).**

2 – Projeto de Lei nº 88/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 90.000,00 – Programa Manutenção das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(1ª e 2ª discussão).**

3 – Projeto de Lei nº 89/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.553, de 11 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **(1ª e 2ª discussão).**

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2ª Secretário

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador